

Data de aprovação: 13/12/2021

**REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO E DOS DIREITOS DO PRESO**

Gustavo Medeiros de Azevedo<sup>1</sup>  
João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo visa contribuir para os estudos e um melhor entendimento a respeito de algumas alterações trazidas para o nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como pacote anticrime, e os impactos que tais alterações podem trazer ao livre exercício da advocacia, bem como aos direitos constitucionais. Um tema de grande relevância que será discutido com base em Leis e também na doutrina e jurisprudências, chegando assim à conclusão.

**Palavras-chave:** Pacote anticrime. Advocacia. Direitos Constitucionais.

**REFLEXES OF THE ANTICRIME PACKAGE ON THE PRACTICE OF LAW:  
LEGAL ANALYSIS IN LIGHT OF THE PREROGATIVES OF LAWYERS AND THE  
RIGHT OF PRISONERS**

**ABSTRACT**

The present article aims to contribute to the studies and a better understanding regarding some changes brought to our legal system through Law No. 13,964 of December 24, 2019, known as the anti-crime package, and the impacts that such changes may bring to the free exercise of the practice of law, as well as to constitutional rights. A theme of great relevance that will be discussed based on Laws and also on doctrine and jurisprudences, thus reaching the conclusion.

**Keywords:** Anti-crime package. Advocacy. Constitutional Rights.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: gustavomt1989@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: jmbmb@unirn.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão teórica que tem como base as alterações jurídicas trazidas pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como pacote anticrime. Mais especificamente a alteração sofrida na relação de sigilo existente entre advogado e cliente no âmbito dos estabelecimentos prisionais federais de segurança máxima.

Como método de abordagem, foi utilizado o método dialético, buscando um diálogo entre as diferentes correntes que analisam o pacote anticrime e suas consequências para o exercício da advocacia, para que ao serem confrontadas essas ideias possa se chegar a uma conclusão final a respeito do verdadeiro impacto causado pelas reformas no nosso ordenamento jurídico.

Para a obtenção do resultado, foi utilizado o método histórico, buscando analisar quais os direitos foram conquistados pelos advogados ao longo dos anos, para poder exercer de forma plena a sua profissão e como ficam esses direitos após a implementação das reformas propostas pelo pacote anticrime.

Também foi utilizado o método comparativo, a fim de confrontar o que diz a Carta Magna de 1988 em relação ao direito de ampla defesa, com o que foi alterado no nosso ordenamento jurídico após a reforma, para concluir se esse direito permanece garantido ou se as alterações trazem algum prejuízo ao réu no âmbito do processo judicial penal.

A pesquisa foi realizada mediante análise das legislações vigentes, jurisprudências, bibliografias e doutrina, com vistas a apresentar conceitos e confrontá-los para que possa se chegar a uma conclusão, permitindo um amplo conhecimento acerca do tema em questão.

A partir desse ponto, no segundo capítulo, será demonstrado que existem diversas ações diretas de inconstitucionalidade impetradas junto ao STF, visando anular vários artigos da Lei que é objeto de estudo desse artigo, pois diferentes grupos da sociedade entendem que diversos artigos que constam na Lei ferem o que diz a Constituição Federal de 1988.

No terceiro capítulo, será feita uma análise dessa Lei, focando principalmente no ponto citado anteriormente e os reflexos que essa alteração poderá trazer ao exercício da advocacia.

O quarto capítulo abordará a história e os direitos do advogado, baseando-se na doutrina e na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, buscando compreender quais os direitos os advogados possuem para exercer livremente a sua profissão e se, a partir da vigência do pacote anticrime, algum desses direitos possa vir a ser violado ou mitigado.

No quinto capítulo será feita uma análise do direito de ampla defesa, garantido ao réu pela Constituição Federal de 1988, onde a partir dessa análise será possível chegar a um melhor entendimento a respeito desse direito para que a partir daí façamos um paralelo entre o direito de ampla defesa e a alteração trazida pelo pacote anticrime sobre a gravação da conversa entre advogado e réu.

Já o sexto capítulo terá seu enfoque no princípio do contraditório e no princípio de paridade de armas, existentes no processo penal, para que, ao entender esses princípios, possa se chegar a uma conclusão se, após a vigência do pacote anticrime, todas as partes envolvidas no processo penal estarão em igualdade, ou se alguma das partes será beneficiada no decorrer do processo.

Finalmente, será feita a conclusão do trabalho, a partir de uma análise crítica a respeito do pacote anticrime e os seus desdobramentos na sociedade, no ordenamento jurídico pátrio e no livre exercício da advocacia.

## **2. PACOTE ANTICRIME E SUAS ALTERAÇÕES**

Logo nos primeiros meses do governo Bolsonaro, o então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, altamente influenciado por um contexto de ascensão do populismo penal, apresentou o “Pacote Anticrime”, que era um anteprojeto de lei que trazia diversas alterações no âmbito do Direito Penal. Em dezembro de 2019, o pacote anticrime foi aprovado pelo Congresso Nacional e em seguida foi sancionado pelo Presidente Bolsonaro, transformando-se na Lei nº 13.964/2019.

Dentre os objetivos propostos para a criação do pacote anticrime, destaca-se o recrudescimento no tratamento daqueles que cometem condutas criminais repetidas, implicando a eles uma dificuldade maior para progredir de regime, como também vedando a eles a concessão de liberdade provisória.

De fato, o pacote anticrime traz diversas alterações importantes e necessárias para a legislação penal que, se de fato não conseguirem diminuir a criminalidade e aumentar a qualidade do processo penal, no mínimo farão com que as penas impostas

às pessoas que cometem crimes repetidamente sejam mais rigorosas, ou seja, o cidadão que costuma cometer crimes diversas vezes terá sanções mais pesadas do que o cidadão que o pratica uma única vez.

O ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, escreveu um livro para comentar a respeito das alterações trazidas pelo pacote anticrime e se mostrou favorável à diversas alterações, declarando inclusive que muitas delas já deveriam ter ocorrido há muito tempo, como pode-se perceber no trecho a seguir:

o tempo máximo de cumprimento de pena foi adaptado à realidade atual, passando para 40 anos, sem que possa se falar em prisão de caráter perpétuo. [...] Elevaram-se certas penas de roubo e da concussão, além de se incluir o estelionato como crime de ação pública condicionada à representação da vítima. [...] Outros crimes, como a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima e o roubo com arma de fogo e também com arma de uso restrito ou proibido, foram incluídos na categoria de crimes hediondos. Há muito isso já deveria ter ocorrido. (NUCCI, 2019, p. 01 e seg.)

Em discordância ao doutrinador, o Conselho Federal da OAB mostrou oposição a diversos dispositivos trazidos pela nova Lei, afirmando que da forma com que foi redigida, vai de encontro a diversas leis federais, bem como à Carta Magna.

[...] manifesta a expressa oposição do Conselho Federal da OAB em relação às propostas tal como redigidas relacionadas aos seguintes temas: execução antecipada da pena; execução antecipada das decisões do Tribunal do Júri; modificação dos embargos infringentes; mudanças no instituto da legítima defesa, em especial aos agentes de segurança pública; alterações no regime da prescrição; mudanças no regime de pena; mudanças ao crime de resistência; criação do confisco alargado; acordo penal; e interceptação de advogados em parlatório. (OAB, 2019, p. 8)

Após uma análise mais profunda dessa Lei e conhecer um pouco mais do que dizem alguns doutrinadores a respeito dela, fica evidente que traz diversas alterações que tendem a melhorar o direito penal e processual penal. Tais como a melhoria da investigação criminal e da capacidade operacional de órgãos públicos, a criação de um banco de dados biométrico, facilitando assim a identificação de criminosos, a possibilidade de destinação de bens apreendidos a órgãos de persecução e segurança, tendo assim um melhor aproveitamento desses bens. Outra mudança que foi muito bem recebida, é que está expressamente previsto que será nula toda decisão carente de fundamentação, ou seja, toda decisão que o Juiz venha a tomar tem a obrigação de ser devidamente explicada, fundamentada, para que não se torne nula.

Entre todas as alterações propostas pelo pacote anticrime, uma em especial chamou a atenção deste pesquisador, a última citada no trecho retirado do texto da OAB e exposto anteriormente, sobre interceptação de conversas de advogados e réus em parlatório, e tornou-se foco principal do presente trabalho. A seguir exponho o trecho do pacote anticrime que promove tal alteração:

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. (BRASIL, 2019)

Essa alteração trazida no art. 11 foi duramente criticada pela OAB e por vários juristas e operadores do direito, pois vai de encontro às prerrogativas do advogado e também ao direito constitucional de ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, conforme será exposto nos capítulos seguintes.

Em meio a tantas críticas e opiniões contrárias à essa mudança, surge como principal defensor dessa questão, o idealizador do pacote anticrime, o Ministro da Justiça à época da implementação dessa alteração, Sérgio Moro, onde por diversas vezes chegou a declarar que tal mudança era necessária para evitar que advogados servissem como meio de transmissão de ordens de bandidos presos para o mundo externo aos presídios. Tal argumento se junta ao fato de o indivíduo que cumpre pena em presídio federal de segurança máxima ter todos os seus meios de comunicação monitorados, exceto as conversas e reuniões com seu advogado.

### **3. A LEI Nº 13.964/2019 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A Lei 13.964/2019, vem sofrendo diversos ataques desde a sua criação, passando pela sua votação e aprovação, ao início de sua vigência e segue tendo diversos de seus artigos criticados até os dias atuais. Dentre os ataques sofridos pela Lei estão as ações diretas de inconstitucionalidade.

Para entender melhor o tema, é mister informar o que seria uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin). A Adin, é uma ação proposta ao Supremo Tribunal

Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual. Pode ser proposta pelo presidente da República, pelos presidentes do Senado, da Câmara ou de assembleia legislativa, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo procurador-geral da República, por partido político e por entidade sindical de âmbito nacional.

Dentre as várias ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra o pacote anticrime, quatro em especial merecem ser citadas no presente artigo, são elas: ADIN 6298, 6299, 6300 e 6305, pois, através delas, vários dos pontos mais controversos do pacote anticrime acabaram tendo a sua eficácia suspensa, em especial cito: a implementação do juiz de garantias, as mudanças no arquivamento de inquéritos, restrição dos juízes no acesso a provas e a possibilidade de relaxamento de prisão em casos de não realização de audiência de custódia no prazo de 24h após a prisão. Vale salientar que a decisão relacionada a essas suspensões foi tomada pelo Ministro do STF Luiz Fux de forma monocrática e permanecem até que o plenário do STF se reúna para debater a respeito de cada ponto.

Em sua sentença, o Ministro Luiz Fux, relator das referidas ADINs, justifica ponto a ponto o motivo de suspender tais efeitos do pacote anticrime. De forma geral ele cita que as alterações na organização do Poder Judiciário não competem ao Poder Legislativo, cita o grande aumento de custos que trariam essas mudanças, a falta de efetivo e a difícil logística em alguns locais do país para que se possa cumprir o prazo de 24h para realização de audiência de custódia, entre outros pontos que demonstrarei a seguir:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 6299. RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX. DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIDA CAUTELAR.

[...]Com a devida vênia aos que militam em favor desse raciocínio, entendo que essa visão desconsidera que a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país. Nesse ponto, os dispositivos questionados têm natureza materialmente híbrida, sendo simultaneamente norma geral processual e norma de organização judiciária, a reclamar a restrição do artigo 96 da Constituição. De antemão, o artigo 3º-D, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao determinar que, “[n]as comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”, parece veicular a violação mais explícita ao artigo da 96 da Constituição. No entanto, em um juízo perfunctório, entendo que os demais artigos que tratam do juiz de garantias também padecem da mesma violação constitucional direta. [...] Por sua vez, em uma primeira análise, a inconstitucionalidade material dos dispositivos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal exsurge especialmente a partir de dois grupos de argumentos: a ausência de dotação orçamentária e estudos de impacto

prévios para implementação da medida e o impacto da medida na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade. Quanto ao primeiro grupo, percebe-se que os dispositivos que instituíram o juiz de garantias violaram diretamente os artigos 169 e 99 da Constituição, na medida em que o primeiro dispositivo exige prévia dotação orçamentária para a realização de despesas por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, e o segundo garante autonomia orçamentária ao Poder Judiciário. Sem que seja necessário repetir os elementos fáticos aqui já mencionados, é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas, as reestruturações e as redistribuições de recursos humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2020, on-line)

Com base no que foi exposto, pode-se perceber que o pacote anticrime traz interpretações diversas quanto a constitucionalidade de diversos de seus artigos, ou seja, a necessidade de cumprir uma das promessas feitas em campanha pelo atual Presidente da República, que era a de trazer uma reforma no âmbito das Leis penais, fez com que a Lei nº 13.964 deixasse de observar vários pontos da Carta Magna de 1988 e terminou ferindo vários de seus ordenamentos.

Pegando como base o voto do Ministro Fux, também podemos interpretar que a implementação de câmeras em parlatórios para captar o áudio e o vídeo da conversa entre advogado e apenado pode gerar também um grande impacto orçamentário aos cofres da União, uma vez que, além dos gastos com a compra e instalação dos equipamentos necessários para realizar a gravação, também se faz necessário que sejam contratados mais trabalhadores para que esse equipamento possa ser operado.

Ressalto que, até o presente momento, o principal objeto desse trabalho, que é o art. 11 da Lei citada anteriormente, que torna possível a gravação de conversas entre advogado e cliente no âmbito dos presídios federais de segurança máxima, ainda não foi objeto de nenhuma ADI, muito embora tenha sido duramente criticado por vários juristas e doutrinadores, como também pela OAB.

#### **4. ADVOCACIA – HISTÓRIA E DIREITOS**

O exercício da advocacia é de suma importância para a sociedade desde os tempos mais remotos. O advogado era visto como uma pessoa de conhecimento notório, capaz de ajudar os cidadãos a resolverem os seus conflitos e terem os seus

direitos preservados. Com o passar do tempo, as mais diversas civilizações e culturas foram moldando e construindo essa profissão, até chegarmos aos dias atuais.

Para se ter ideia da antiguidade da profissão, registra-se que uma das primeiras pessoas a exercer a profissão foi Jesus Cristo, quando impediu que Maria Madalena fosse apedrejada, utilizando-se da Lei Mosaica para tal. Desde esse tempo, a profissão veio em crescente evolução, ganhou grande destaque na Grécia, em Atenas, com o surgimento de grandes advogados, conhecidos pela sua retórica e poder de persuasão, tais como Demóstenes, Aristides, Péricles, entre outros. Após esse período, um outro que vale destacar é o Romano, pois foi em Roma que surgiram alguns conceitos que são utilizados até os dias atuais, tais como a não obrigatoriedade de comparecimento em juízo, ou seja, o poder de representação do advogado consolidou-se nessa época, pois era necessário um profissional capaz de patrocinar ações em nome de outra pessoa. Também foi em Roma que surgiu o termo “honorário” como sinônimo de remuneração, pois, naquele tempo, em vez de receber salário, o advogado recebia honorarias.

Já no Brasil, o primeiro registro que se tem da advocacia se dá em 1827, quando Dom Pedro I criou os dois primeiros cursos de Direito do país, um em São Paulo e outro em Olinda. Após esse evento, outro que merece destaque é a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 1930, no auge da Era Vargas, momento em que a Ordem iniciou sua batalha contra as impunidades.<sup>3</sup>

Nos tempos modernos a advocacia é de fundamental importância para a garantia da justiça, resguardando assim os direitos da sociedade e fazendo com que esses direitos sejam respeitados. Para garantir o pleno exercício da advocacia, percebeu-se que era necessária uma lei que regulamentasse a profissão, onde nela fosse demonstrado quais as funções da profissão, seus limites e os direitos garantidos aos advogados para poderem exercer sua profissão de forma plena. Por esse motivo, em 4 de julho de 1994, o então Presidente da República Itamar Franco sancionou a Lei nº 8.906 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Atualmente, pode se dizer que, em virtude da sua profissão, o advogado necessita litigar contra órgãos diretamente ligados ao Estado, ou até mesmo contra o

---

<sup>3</sup> Jusbrasil. Disponível em: <https://marciliodrummond.jusbrasil.com.br/artigos/218337057/dia-do-advogado-11-de-agosto-breve-historia-da-advocacia>



próprio Estado, e para que ele possa trabalhar de forma plena, foi preciso que ele tivesse algumas prerrogativas e direitos positivados em Lei, para coibir retaliações ou arbitrariedades que ele possa vir a sofrer por litigar contra alguém muitas vezes superior a ele. A respeito da questão das prerrogativas, Paulo Luiz Netto Lôbo nos mostra de forma bem clara e de fácil entendimento a sua opinião a respeito das prerrogativas:

Se no passado, prerrogativa podia ser confundida com privilégio, na atualidade, prerrogativa profissional significa direito exclusivo e indispensável ao exercício de determinada profissão, no interesse social. Em certa medida direito-dever, e no caso da advocacia, configura condições legais de exercício de seu múnus público. (Lôbo, 1999)

A criação da Lei supracitada foi de fundamental importância para os profissionais da advocacia, pois, através dela os profissionais puderam ter seus direitos resguardados por uma Lei Federal, o que deu uma segurança maior para esses profissionais poderem atuar mais livremente, tendo seus direitos garantidos para o exercício da profissão. A respeito disso, comenta Acquaviva:

Já se percebe que o advogado, “profissional indispensável à administração da justiça” (art. 133 da CF), usufrui, com inteira justiça, de prerrogativas que lhe permitem exercer, com liberdade, a profissão (Lei nº 8.906/1994, Estatuto da OAB, art. 7º, I) e, acima de tudo, proteger os direitos dos clientes, razão maior de ser, por sinal, das prerrogativas de seu defensor. (ACQUAVIVA, 2011, p. 23)

Analisando o Estatuto da Advocacia, percebe-se que uma das garantias do advogado vai totalmente de encontro à alteração trazida pelo pacote anticrime, no que diz respeito a possibilidade de monitoramento por áudio e vídeo no atendimento advocatício, pois, em seu art. 7º, o Estatuto dispõe que:

Art. 7º São direitos do advogado:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis; (BRASIL, 1994)

Fazendo um comparativo entre o trecho supracitado e a mudança trazida pelo pacote anticrime, percebe-se um claro e evidente choque de normas, pois um garante o sigilo e a inviolabilidade da comunicação do advogado com os seus clientes, enquanto o outro traz a possibilidade de monitoramento do atendimento advocatício, mediante autorização judicial, indo de encontro à Lei que regulamenta o exercício da advocacia. A respeito desse conflito, o Conselho Federal da OAB se posiciona da seguinte forma:

Trata-se, lamentavelmente, de mais uma norma violadora do direito de defesa e das prerrogativas profissionais dos advogados. O monitoramento da conversa entre o preso e o seu patrono não pode ocorrer nem mesmo com ordem judicial. Explica-se. Em primeiro lugar, a pretensa norma é inconstitucional. Isto porque a Carta Cidadã, em seu artigo 133, preconiza que o advogado é "(...) inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei". Já, a lei que rege o exercício da advocacia, Lei nº 8.906/94 - que pode ser considerada como a limitadora do exercício profissional -, assegura ao advogado o direito de comunicar-se reservadamente com seu cliente, ainda que preso e incomunicável (artigo 7º, III, da referida lei). Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, erigida à categoria de norma constitucional, dispõe que é direito do preso comunicar-se livremente e em particular com o seu defensor. Não bastasse isso, essa parte do projeto viola o artigo 5º, LV da Constituição Federal, eis que cerceia o direito à ampla defesa. Por outro lado, não se pode olvidar que o defensor tem o dever de sigilo profissional previsto no capítulo III do Código de Ética e Disciplina da OAB. Mais que uma imposição legal, portanto, é uma determinação ética, na medida em que o sigilo é uma condição elementar para que o advogado possa garantir ao cidadão, inclusive ao preso, o amplo direito de defesa em sua acepção constitucional. (OAB, 2019)

Ainda sobre a garantia do sigilo na comunicação entre advogado e preso, cabe salientar que Lei de Execuções Penais em seu artigo 41, inciso IX, garante ao preso o direito de "entrevista pessoal e reservada com o seu advogado".

Também pode ser citado como norma que garante ao preso o direito de comunicar-se livremente e em particular com o seu advogado, o Pacto de San José da Costa Rica, um acordo internacional de Direitos Humanos, que foi recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico como norma Supralegal, ou seja, está hierarquicamente inferior à Constituição e superior às Normas Infraconstitucionais. O Pacto traz em seu artigo 8º, inciso 2, alínea d: o "direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;"

Vale salientar que o descumprimento à prerrogativa do sigilo na comunicação entre advogado e cliente ou qualquer outra prerrogativa da profissão, pode configurar crime de abuso de autoridade, conforme disposto na Lei nº 4.898/1965 em seu artigo 3º, alínea j, que define como abuso de autoridade qualquer atentado “aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.”

Portanto, conforme exposto até o presente, resta claro e evidente que ao permitir o monitoramento de conversa entre preso e advogado, ainda que única e exclusivamente no âmbito dos presídios federais de segurança máxima e somente mediante autorização judicial, se configura um ataque ao livre exercício da advocacia, como também um ataque ao direito dos presos.

## **5. DIREITO DE AMPLA DEFESA – UM DIREITO CONSTITUCIONAL**

Fazendo uma pesquisa na história do direito, pude perceber que o direito à defesa é algo tão relevante e antigo, que tem os seus primeiros registros na Bíblia: “porventura condena a nossa lei um homem sem primeiro o ouvir e ter conhecimento do que fez? (NOVO TESTAMENTO, 1978, p.188).

Avançando um pouco mais no tempo, chegamos à Roma, onde o direito romano consagrou um princípio que também serve como base para o direito a ampla defesa, utilizado até os dias de hoje, que seria: “*inauditus nemo damnari potest*”, que significa: “nenhum não ouvido pode ser condenado”, ou seja, é necessário que seja garantido o direito de defesa ao réu para que posteriormente ele possa ser condenado.

Nos dias atuais, o direito à Ampla Defesa é um direito que está presente na Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV. Esse dispositivo legal, garante a qualquer litigante o direito a ampla defesa e ao contraditório. A ampla defesa possibilita à defesa contradizer todas as alegações imputadas ao acusado, através de todo e qualquer meio de prova admitido, e ainda se resguardar do direito de recorrer. Assim diz a Carta Magna de 1988 em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Sobre o tema em questão, Ruy Barbosa Marinho Ferreira destaca:

Ao falar se de princípio da ampla defesa, na verdade esta se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso aos autos, possibilitar a apresentação de razões e documentos, produzir provas documentais ou periciais e conhecer os fundamentos e a motivação da decisão proferida. O direito a ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidente sobre o processo. A garantia constitucional a ampla defesa contempla a necessidade de defesa técnica no processo, visando à paridade de armas entre as partes e, assim, evitar o desequilíbrio processual, possível gerador de desigualdades e justiça. (FERREIRA, 2011, p. 44)

Esse direito deve ser analisado sob dois aspectos: autodefesa e defesa técnica. Pois cada um desses aspectos recebe qualificação distinta em nosso ordenamento jurídico.

A autodefesa é a possibilidade que o acusado tem de realizar a sua própria defesa dentro do processo, e essa defesa pode ser feita de duas formas: ativa, quando o mesmo responde a perguntas para se defender no decorrer do seu interrogatório; ou a forma passiva, que é quando o acusado permanece em silêncio.

Já a defesa técnica é aquela realizada por um profissional habilitado, uma pessoa que detenha o conhecimento jurídico necessário para esse fim. Essa pessoa pode ser um advogado constituído pelo acusado, um defensor público ou um advogado dativo nomeado pelo Estado. Caso o acusado não tenha condições de custear as despesas de contratar um profissional capacitado para realizar sua defesa, o Estado deve garantir um defensor a esse cidadão.

Leciona sobre o tema Nestor Távora:

A defesa pode ser subdividida em: (1) defesa técnica (defesa processual ou específica), efetuada por profissional habilitado; (2) autodefesa (defesa material ou genérica) realizada pelo próprio imputado. A primeira é obrigatória. A segunda está no âmbito de conveniência do réu, que pode optar por permanecer inerte, invocando inclusive o silêncio. A autodefesa comporta também subdivisão, representada pelo direito de audiência, “oportunidade de influir na defesa por intermédio do interrogatório”, e no direito de presença, “consistente na possibilidade de o réu tomar posição, a todo o momento, sobre o material produzido, sendo-lhe garantida a imediação com o defensor, o juiz e as provas. Deve ser assegurada a ampla possibilidade de defesa, lançando-se mãos dos meios e recursos disponíveis e a ela inerentes (art. 5º LV, CF), sendo, ademais, dever do Estado “prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º LXXIV, CF). (TÁVORA, 2014, p. 65)

Trazendo esse conceito de ampla defesa para o âmbito do processo penal, neste também se mostra a extrema importância desse direito, pois, está previsto no artigo 261 do Código de Processo Penal que “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”. Portanto, se nenhum acusado pode ser processado ou julgado sem defensor, isso implica dizer que a ampla defesa deve ser garantida ao acusado.

A respeito desse princípio, manifesta-se Fernando Capez:

Deste princípio também decore a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar. Assim, qualquer que seja a situação de que dê ensejo a que, no processo penal, o Ministério Público se manifeste depois da defesa (salvo é óbvio, nas hipóteses de contrarrazões de recursos, de sustentação oral, ou de manifestações de procuradores de justiça em segunda instância) obriga, sempre, que seja aberta vista dos autos à defensoria do acusado para que possa exercer seu direito de defesa na amplitude que a lei consagra. O Pacto Internacional de Direito Civil e Político em seu art. 14. 3, d, assegura a toda a pessoa acusada de infração penal o direito de se defender pessoalmente e por meio de um defensor constituído ou nomeado pela justiça quando lhe faltarem recurso suficiente para contratar algum. (CAPEZ, 2013, p. 66)

O objetivo de se ter uma defesa técnica no processo penal é o de manter um equilíbrio entre as partes (acusação e defesa), pois, na maioria dos casos, o acusado é um cidadão que não dispõe do conhecimento técnico necessário para realizar a sua defesa e, portanto, sem um defensor, estaria em condições desfavoráveis e desiguais no decorrer do processo.

Para reforçar a importância do direito de defesa do réu, é mister lembrar que, caso não tenha sido oportunizada a defesa a ele, esse processo é passível de ser anulado, daí se pode confirmar o quanto é importante esse direito no decorrer do processo legal.

A partir do entendimento do que é o direito de ampla defesa, podemos confrontá-lo com a alteração trazida pelo pacote anticrime, com relação à possibilidade de monitoramento da conversa entre advogado e cliente. Se ao réu é garantido o direito de ter uma defesa técnica e fazer uso de todos os meios de provas admitidos em nosso ordenamento jurídico e, se, por um acaso, a conversa entre determinado acusado e seu advogado tiver sido monitorada e nela houver sido traçada a estratégia de defesa, será que o Juiz desse caso, tendo conhecimento

prévio da defesa a ser realizada, não iria decidir com uma opinião já formada, sem a possibilidade de ser convencido do contrário, uma vez que não serão apresentados fatos e argumentos novos para ele? Estaria sendo respeitado o princípio da ampla defesa no caso suposto?

Tomando como base o fato de que o réu já é considerado parte hipossuficiente no processo por natureza, em relação ao Estado, levando em consideração que o Estado possui diversos órgãos bem estruturados e capacitados, tendo acesso a todo tipo de provas e informações que se possa imaginar, é de suma importância que o princípio da ampla defesa seja assegurado ao réu e que ele seja respeitado, sob risco de não termos efetivamente um processo justo.

## **6. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E PARIDADE DE ARMAS**

O princípio da ampla defesa, do contraditório e o de paridade de armas estão intrinsecamente interligados. O princípio do contraditório também é garantido na Constituição Federal, assim como o direito de ampla defesa, citado anteriormente, e ambos figuram juntos no mesmo artigo e inciso da Carta Magna, já citado anteriormente. O contraditório põe uma parte em confronto com a outra, obrigando que uma das partes tenha ciência dos atos praticados pela parte contrária, dando a ela a oportunidade de contrariá-los. Ou seja, toda ação praticada por uma das partes dentro do processo, gera um direito de resposta da outra parte, por exemplo: se uma parte apresenta uma denúncia, à parte contrária é garantido o direito de apresentar uma defesa como resposta ao ato praticado contra ela.

O princípio do contraditório não foi inserido no rol de direitos fundamentais por acaso, ele foi consagrado como um dos direitos e garantias fundamentais devido a sua importância, uma vez que ele decorre do princípio democrático e da dignidade humana.

Devido ao fato de estar positivado na nossa Constituição Federal, o princípio em questão se irradia por todo o ordenamento jurídico, independendo de qualquer outra regra para sua aplicação imediata. Somado a essa questão, esse princípio, por ser constitucional, também garante que todas as normas infraconstitucionais que o desrespeitem não possam ser aplicadas uma vez que “O juiz não pode se limitar ao que o legislador infraconstitucional estabelecer devendo ater-se, principalmente, ao que foi estabelecido pela Constituição.” (MARINONI, 2010, p. 55)

Também sobre esse tema, nos ensina Carlos Eduardo Amaral de Souza:

O processo deve seguir à risca o que a Constituição Federal para ele estabeleceu, principalmente no que se refere à tutela dos direitos fundamentais: imunizar e reparar, quando preciso, o direito [...] de acordo com os preceitos e valores inseridos na Constituição Federal. (SOUZA, 2008, p. 104).

Ainda a respeito do tema em questão, leciona Leonardo Grecco:

O princípio do contraditório pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária. (GRECCO, 2010, p. 539).

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho resume o princípio do contraditório da seguinte forma:

Torna-se claro, pelo princípio do contraditório, que, se há direito à ação, para o autor, há também direito à defesa para o réu. Considerando que o processo é hoje entendido como instrumento de garantia ao constitucional, é evidente que a garantia de defesa importa em garantia ao processo, ou seja, garantia de regularidade do processo, de seus atos e de seus prazos processuais. Se para o autor da ação penal existe a garantia do direito de ação, para o réu há garantia de desembaraçar-se desta, dentro dos prazos legais. (CARVALHO, 2006, p. 143)

Já o princípio da paridade de armas estabelece uma igualdade de tratamento entre as partes, bem como uma igualdade de instrumentos de investigação. Também deve ser igualitária a relação do Juiz com ambas as partes, para que nenhuma delas possa exercer de forma superior uma influência na decisão judicial a ser proferida. Quando não se respeita o princípio da paridade de armas, por consequência deixa de se respeitar o do contraditório e o da ampla defesa, pois, suponhamos que à acusação seja dada a oportunidade de juntar uma prova ao processo, sem que seja dada igual oportunidade à defesa para se manifestar a respeito dessa prova, aí estariam sendo feridos os três princípios citados no início desse capítulo, o da paridade de armas, pois a acusação teria praticado um ato a mais que a defesa, desequilibrando assim o processo; o do contraditório, pois à defesa não foi dada a oportunidade de contradizer o que diz na prova em questão; e o da ampla defesa, pois à defesa não foi garantido a oportunidade de produzir todos os meios de prova admitidos, como por exemplo uma perícia em determinada prova para comprovar sua veracidade.

A respeito do princípio da paridade de armas, conceitua Luigi Ferrajoli:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, (...), a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações. (FERRAJOLI, 2006, p. 565)

Também a respeito do tema, contribuem Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli:

Mas a igualdade não pode ser, evidentemente, somente formal: o correto enfoque da 'paridade de armas' leva ao reconhecimento não de uma igualdade estática, senão dinâmica, em que o Estado deve suprir desigualdades para vivificar uma igualdade real. Se o devido processo é a expressão jurisdicional democrática de um determinado modelo de Estado, essa igualdade somente pode ser a substancial, efetiva, real. As oportunidades dentro do processo (de falar, de contraditar, de reperguntar, de opinar, de requerer e de participar das provas etc.) devem ser exatamente simétricas, seja para quem ocupa posição idêntica dentro do processo (dois réus, v.g.), seja para os que ostentam posição contrárias (autor e réu, que devem ter, em princípio, os mesmos direitos, ônus e deveres). (GOMES E MAZZUOLI, 2010, p. 113)

Fazendo uma breve análise do princípio em tela e o trazendo para o processo penal, podemos perceber que ainda tendo todo o cuidado para que ele seja respeitado, a meu ver, ele não é tão eficaz para a defesa. Verificando a legislação vigente que trata do processo penal, percebe-se que: ao investigar um crime de alta complexidade, o Ministério Público, em conjunto com as forças de segurança, passa vários meses e até anos investigando um indivíduo, coletando diversas provas e depoimentos para enfim chegar a oferecer uma denúncia. Porém, para o advogado que vai defender esse indivíduo que é alvo da investigação, só é dado um prazo inicial de 10 dias para apresentar a sua defesa.

Outro fato intrigante e que deixa transparecer que não se respeita totalmente o princípio da paridade de armas dentro do processo penal, é a posição em que ficam os promotores nos Tribunais do Júri, que levam a população a julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse caso em específico, o promotor fica ao lado direito do juiz, em uma parte mais alta da sessão e, por diversas vezes, é nítido que juiz e promotor



trocam diversas informações ao pé do ouvido durante o curso do julgamento. Longe de tudo isso, na parte mais baixa se posicionam o acusado e seu advogado de defesa. Para a população, de modo geral, o simples fato de o acusado estar em uma parte inferior na sala do Tribunal, já pode demonstrar um certo grau de culpabilidade, levando muitas vezes o acusado a ser julgado e condenado previamente pelos que estão ali presentes. Vejamos, se o princípio de paridade de armas diz que ambas as partes devem ter igualdade dentro do processo, ou seja, as mesmas oportunidades de interferir e influenciar o juiz para que ele venha a tomar a sua decisão, é possível dizer que o acusado possui menos “armas” que a acusação, já que promotor e juiz têm uma comunicação muito maior entre eles do que o juiz com a defesa? Se o juiz tem a obrigação de ser imparcial, não seria mais correto que apenas ele tomasse um lugar mais acima, enquanto defesa e promotoria ficariam em um mesmo plano, para demonstrar essa igualdade que se deve ter no processo?

Diante do exposto até aqui, e conhecendo a alteração no nosso ordenamento jurídico realizada através do pacote anticrime, onde permite o monitoramento de conversa entre o advogado e seu cliente, no âmbito dos presídios federais de segurança máxima, chega-se aos seguintes questionamentos: Ao ter acesso prévio às conversas entre advogado e cliente, o Juiz estaria aplicando o princípio da paridade de armas? Pois, se ele não tem acesso à estratégia a ser adotada pela acusação em um caso qualquer, por quê pode então ter acesso à estratégia da defesa? Se em uma conversa monitorada for discutida a estratégia de defesa, sua tese, entre outras coisas ligadas à defesa e o Juiz souber disso antes da audiência, teria ele a possibilidade de já chegar na audiência convencido a respeito do fato e de repente com forte tendência a condenar o réu?

## **6. CONCLUSÃO**

O presente artigo trouxe diversos temas de grande relevância e que nos levam a refletir sobre diversas questões importantes. Baseando-me em tudo que foi pesquisado e exposto aqui, pude chegar a um entendimento mais aprofundado a respeito das dificuldades enfrentadas pelos advogados no exercício de sua profissão, dificuldades essas que, após a implementação do pacote anticrime, tornam-se ainda maiores.

O advogado é o profissional capaz de garantir a justiça à sociedade. Para tanto,

é extremamente necessário que seus direitos e prerrogativas sejam respeitados, pois, sem os mesmos, dificilmente o profissional do direito poderá atuar de forma plena, e assim garantir os direitos dos que precisam recorrer-se a ele.

Neste trabalho foi possível conhecer a história da advocacia e entender a importância do advogado no papel de defensor dos direitos do indivíduo perante a justiça. Também foi possível conhecer e compreender algumas alterações trazidas pelo pacote anticrime para o nosso ordenamento jurídico, bem como os ataques que várias alterações dessas vêm sofrendo tanto no judiciário quanto na sociedade como um todo.

É sabido por todos que, a população, de um modo geral, tem um olhar diferenciado quando se trata de advogado criminalista, pois, para boa parte da sociedade, o advogado criminalista se torna praticamente um marginal, uma pessoa sem caráter, um indivíduo de má índole, por defender pessoas que cometem crimes bárbaros, da forma mais cruel que se possa imaginar. Mas vejamos, se existem Leis para serem cumpridas, independente da crueldade cometida pelo indivíduo, esse merece ser julgado de acordo com a legislação vigente, tendo todos os seus direitos preservados. Para tanto, conforme positivado na nossa Carta Magna, se faz necessária a habilitação de um advogado para defender esse indivíduo. O fato de que muitas vezes o acusado é uma pessoa totalmente sem escolaridade, não conhecedor de seus direitos, torna ainda mais importante a presença e o auxílio do advogado no decorrer do seu processo. Quantas e quantas vezes vemos casos em que um inocente é condenado e passa vários e vários anos num presídio para depois ser comprovado que o mesmo não havia cometido o crime pelo qual foi julgado e condenado? Para que cada vez menos ocorram essas barbaridades, é extremamente necessário que o advogado possa atuar de forma plena e livre para poder levar a justiça aos que dela necessitam.

Além dos direitos e prerrogativas do advogado, foi possível conhecer mais a fundo o que dizem os princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, o que me levou a refletir se de fato esses princípios são efetivamente respeitados em sua totalidade dentro do processo penal. De acordo com tudo que foi exposto a respeito desse tema, foi possível compreender que infelizmente, esses princípios não são respeitados integralmente dentro do processo penal, seja pela diferença de oportunidades de manifestação das partes no decorrer do processo, seja pela posição que as partes ocupam no decorrer do julgamento.

Também foi possível conhecer melhor o que significam as ações diretas de constitucionalidade e quais efeitos elas podem trazer a uma determinada lei. Através desse conhecimento, foi possível compreender que o tema principal de estudo desse trabalho, que é a possibilidade de monitoramento de conversas entre advogado e cliente, pode claramente ser objeto de uma ADI, uma vez que esse artigo fere o que diz a nossa Constituição Federal, sobre o direito a ampla defesa e ao contraditório, bem como ao direito do preso de comunicação pessoal e reservada com seu advogado.

Tomando como base a alteração na Lei, que permite a gravação de conversa entre advogado e cliente e tudo que foi exposto nesse artigo, torna-se cristalino, a meu ver, que tal alteração além de cercear os direitos do preso, também o faz em relação às prerrogativas do advogado, o que por consequência acaba por desobedecer a nossa Constituição Federal. Ora, se a Carta Magna garante ao preso o direito de entrevista pessoal e reservada com o seu advogado, uma vez que essa conversa tem a possibilidade de estar sendo monitorada, ela deixa de ser reservada, portanto, tal alteração desobedece ao que diz a nossa Constituição.

Quando o estatuto da OAB, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, garante ao advogado o direito de se comunicar pessoal e reservadamente com o seu cliente, quando este estiver preso, ainda que considerado incomunicável, é justamente para garantir que esse preso possa exercer da melhor forma o seu direito de defesa. A partir do momento em que é permitido o monitoramento dessa conversa, se desrespeita totalmente os princípios citados anteriormente, pois, embora essa gravação não possa ser usada como prova para delitos cometidos anteriormente à entrada do preso no estabelecimento prisional, ela pode influenciar o Juiz a tomar uma decisão, mesmo antes do julgamento, pois já estaria sabendo das estratégias e teses da defesa.

Há correntes que defendem a implementação do monitoramento, que este se faz necessário para coibir a má atuação de alguns advogados que possam vir a trabalhar em favor do crime. Porém, creio que cercear direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, apenas por uma hipótese de algum advogado não atuar da forma com que se espera, é muito prejudicial à toda sociedade e abre um precedente muito perigoso. Vejamos, se uma simples suspeita de má atuação de um advogado for suficiente para cercear um direito constitucional, o que mais poderemos perder de direitos constitucionais daqui por diante? Uma simples Lei não pode alterar

o que dispõe a Carta Magna e permanecer sendo eficaz, sob risco de a nossa Constituição tornar-se apenas um pedaço de papel escrito sem eficácia nenhuma.

Diante do exposto, pode-se concluir que o art. 11 da Lei nº 13.964/2019 além de ferir o Estatuto da Advocacia, é inconstitucional e deveria ser objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade, pois uma Lei infraconstitucional não pode, sob hipótese nenhuma, cercear um direito fundamental constitucional.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **O Advogado Perfeito**. 2ª edição. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

BÍBLIA. Português. **Novo Testamento**. Tradução: João Ferreira de Almeida. 1978.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 19 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6299. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6299. Medidas cautelares parcialmente deferidas. Decisão monocrática em ADI, Partido Trabalhista Nacional e outros e Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-aterferendo.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 9 de outubro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de março de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Comentários a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. 1ª edição. Leme: Editora Edijur, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia**. 2ª edição. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, volume 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

OAB. **Análise do Projeto de Lei Anticrime**. Brasília, Editora OAB, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-rejeita-pontos-projeto-anticrime.pdf>. Acesso em: 15 de agosto de 2020.

SOUZA, Carlos Eduardo Amaral de. **Nova visão do princípio constitucional do contraditório e seu papel no direito fundamental ao acesso à ordem jurídica justa (Art. 5º, XXXV, LIV, LV, e LXXVIII, da CF/88: o princípio da cooperação no processo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2008.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Penal**. 9ª edição. São Paulo: Editora Juspodvivr, 2014.